



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 634-75.2016.6.21.0055

Procedência: ROLANTE – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: RICARDO DE JESUS RAIMUNDO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÕES DE QUANTIAS SUPERIORES A R\$ 1.064,10 EM FORMA DIVERSA DA PREVISTA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. IRREGULARIDADE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. 1. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. **2.** A transferência de recursos próprios à pessoa jurídica do candidato caracteriza modalidade de doação, devendo obedecer às respectivas formalidades. **3.** Utilizados recursos arrecadados de forma irregular e ausente a efetiva comprovação da origem desses valores, impõe-se o seu recolhimento ao Tesouro Nacional. **Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e determinando-se, de ofício, o recolhimento do valor de R\$ 5.657,24 (cinco mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 18, §§1º e 3º, c/c 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Em caso de entendimento diverso, opina-se pela manutenção da determinação de recolhimento da quantia de R\$ 3.529,04 (R\$ 3.379,90 + R\$ 149,14), contudo apenas ao Tesouro Nacional, eis que a alteração da destinação não causa qualquer prejuízo ao recorrente.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de RICARDO DE JESUS RAIMUNDO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Rolante/RS pelo PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

A Unidade Técnica, em parecer conclusivo (fls. 48-49), constatou a existência de duas doações por depósito em espécie, totalizando R\$ 5.657,24 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), arrecadadas em desconformidade com o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fl. 51), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação ante as irregularidades apontadas no parecer conclusivo.

Sobreveio sentença (fls. 52-53), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução do TSE nº 23.463/2015, ante a existência de depósitos em espécie em desconformidade com o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, determinando a devolução da quantia de R\$ 3.379,90 (três mil trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos) ao doador e transferência de R\$ 149,14 (cento e quarenta e nove reais e quatorze centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 55-61), alegando: **(1)** que não é fixada na Resolução TSE nº 23.463/2015 a sanção de desaprovação das contas para a infração constatada; **(2)** que foi necessário o depósito em espécie em virtude da greve bancária; e **(3)** inexistência de má-fé, tratando-se de falha meramente formal. Requer, assim, a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 73).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 11/12/2016 (fl. 54) e o recurso foi interposto em 13/12/2016 (fl. 55), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 62), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Entendeu a sentença (fls. 52-53) pela desaprovação das contas ante a constatação do parecer conclusivo da existência de duas doações por depósito em espécie, totalizando R\$ 5.657,24 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos) arrecadados em desconformidade com o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nas suas razões recursais (fls. 55-61), sustenta o recorrente que não há previsão na Resolução TSE nº 23.463/2015 da sanção de desaprovação das contas para a infração constatada. Ademais, salientou que foi necessário o depósito em espécie em virtude da greve bancária, bem como a inexistência de má-fé, tratando-se de falha meramente formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso, contudo, deve ser desprovido.

Ainda que se trate de valores depositados pelo candidato, o repasse de recursos próprios à campanha eleitoral está sujeito ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015, por se tratar de modalidade de doação física:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º **As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

Nesse sentido, destacam-se decisões do TRE-RS, TRE-SP e TRE-MG:

Recurso. Prestação de contas de candidato à vereança. Eleições 2012.

Consideradas, pelo julgador originário, como não prestadas as contas, dada a ausência de documentos obrigatórios.

A falta de documentos não enseja o enquadramento das contas como não prestadas. Contas apresentadas e recepcionadas eletronicamente, acompanhadas de documentação passível de análise. Demonstrativos preenchidos, extratos bancários, notas fiscais e recibos eleitorais, estes últimos incompletos e irregularmente preenchidos.

Ausência de recibos eleitorais correspondentes às **doações a título de recursos próprios**. Falha que compromete a demonstração contábil e macula, de modo irreversível, a prestação das contas.

Reforma da sentença para desaprovar as contas.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 25078, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM.

IRREGULARIDADES: DIFERENÇA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E RETIFICADORA, SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA; EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A ENTREGA A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL; INCONSISTÊNCIA NA **DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS**; CESSÃO DE AUTOMÓVEL COMO ESTIMADO, ORINDO DE RECURSOS PRÓPRIOS, CONTUDO O BEM NÃO INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO.

- TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA QUE DESAPROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO, REFERENTE À CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.

- A D. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL E O ÓRGÃO TÉCNICO DESTA TRIBUNAL OPINARAM PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- IRREGULARIDADES NÃO SANADAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO nº 21405, Acórdão de 12/09/2014, Relator(a) DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/09/2014)

Prestação de contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições de 2014.(...) **Doações de recursos próprios sem comprovação de lastro.** Doações atribuídas a terceiros referentes a recibos não assinados pelos supostos doadores. Configuração de RONI em ambos os casos.(...) Contas desaprovadas. Determinação de transferência ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada em omissão de despesas, doação direta e dos recursos de fonte vedada. Aplicação dos arts. 28 e 29 da Resolução nº 23.406/2014/TSE. Determinação de depósito do valor correspondente à sobra de campanha na conta bancária do partido. Disposição do § 1º do inciso II do art. 39 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 428312, Acórdão de 30/07/2015, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator(a) designado(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/08/2015)

Seguindo este raciocínio, o TRE-RJ emitiu orientação no sentido de incidir o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 aos recursos próprios dos candidatos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ATENÇÃO: o candidato que doar recursos próprios para sua campanha ou para a campanha de outros candidatos/partidos deverá observar a obrigatoriedade de que trata o § 1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez que se trata de doação de pessoa física.¹ (grifos no original)

Afastar a incidência do art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 quanto à arrecadação de finanças dos próprios candidatos seria negar eficácia à integridade da Resolução e ao princípio da transparência, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os depositasse como se seus fossem. Logo, a exigência da transferência eletrônica faz-se para tornar possível a identificação da origem dos recursos.

In casu, **restou incontroversa a ocorrência de doações de forma irregular, através de depósitos em dinheiro de quantias superiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), no montante de R\$ 5.657,24 (cinco mil seiscentos e cinquenta e sete reais), bem como a utilização do referido valor.**

Ocorre que é **dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. (...) §3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem**, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

1 PRESTAÇÃO DE CONTAS – Orientações. TRE-RJ. Disponível em <http://www.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/eleicao/prestacao_contas/arq_113526.pdf>, p. 5. Acesso em 09 de janeiro de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, **não poderia o candidato ter utilizado os valores depositados em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.**

Ademais, não prospera a alegação de que a greve bancária teria impossibilitado o candidato de efetuar a transferência bancária, tendo em vista que o mesmo caixa eletrônico utilizado pelo candidato para depositar o dinheiro em espécie poderia ter sido utilizado para realização da transferência bancária. Aliás, o próprio candidato confirmou, em seu recurso à fl. 58, ter utilizado o caixa eletrônico - "(...) depositar os valores em dinheiro no **caixa de auto-atendimento**", razão pela qual percebe-se que a greve em nada afetou o acesso aos caixas eletrônicos, não podendo a ela ser imputada a irregularidade.

Além disso, no presente caso, **não houve a efetiva comprovação da origem do valor irregularmente arrecadado.**

Em que pese o candidato sustente tratar-se de recursos próprios, em seu recurso à fl. 58, afirma que não possuía valores em sua conta corrente:

(...) Assim como muitos brasileiros, o doador estava impossibilitado de acessar as agências bancárias para realizar a transferência eletrônica e conseguiu somente depositar os valores em dinheiro no caixa de auto-atendimento. Inclusive porque o doador não dispunha de recursos em conta corrente e nem possui sistema de acesso via internet que possibilitaria realizar a operação. Impõe-se salientar que o recorrente necessitava com urgência dos valores das doações para o pagamento de despesas da campanha eleitoral, como pode ser constatado na sua prestação de contas. (grifado).

Ressalta-se, também, que o candidato, na declaração de bens entregue à Justiça Eleitoral, não declarou a existência de bens em espécie ou de quaisquer valores em conta bancária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, em que pese a sentença tenha entendido pela identificação da origem dos recursos do depósito efetuado dia 29/09/2016 – R\$ 4.444,00– com base em um extrato, não se pode concluir com certeza que o depositante de uma quantia em dinheiro represente a origem do mesmo, principalmente ante a ausência de prova que corrobore tal tese – ainda mais levando-se em consideração que o próprio candidato afirmou não ter valores em sua conta-corrente.

Portanto, não há, nos autos, comprovação da origem dos recursos - e muito menos de que os mesmos eram de propriedade do candidato.

Aliás, a conduta perpetrada por RICARDO DE JESUS RAIMUNDO é justamente o que o art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 busca evitar, qual seja o depósito de valores em espécie sob a alegação de serem recursos próprios, impossibilitando a real identificação da origem dos recursos e, inclusive, permitindo a ocultação de doações.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem do recurso irregularmente arrecadado e utilizado, deve o montante ser considerado recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Haja vista que o candidato fora beneficiado pela doação irregular, eis que os valores foram utilizados na sua campanha eleitoral, a **integralidade da doação irregular deve ser transferida ao Tesouro Nacional**, consoante depreende-se dos arts. 18, §§1º e 3º, c/c 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Dessa forma, tratando-se de imposição legal o recolhimento da quantia de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 18, §§1º e 3º, c/c 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, **requer-se que este TRE-RS determine, de ofício, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 5.657,24 (cinco mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos).**

Em caso de entendimento diverso, destaca-se que a sentença, além de ter determinado apenas o recolhimento dos valores excedentes a R\$ 1.064,10, determinou a restituição da maior parte – R\$ 3.379,00 – ao doador, que, no caso, entendeu ser o **próprio candidato**.

Contudo, **a sentença merece reforma no tocante.**

Frisa-se, não se trata de situação em que o prestador verificou a irregularidade da doação e, voluntariamente, devolveu os valores ao doador. Pelo contrário, o caso dos autos revela situação em que o candidato utilizou os valores em sua campanha eleitoral, tendo-se beneficiado da irregularidade, benesse que não fora franqueada aos demais candidatos, que enfrentaram os mesmos problemas bancários, mas que observaram e se mantiveram dentro dos limites conferidos pela legislação eleitoral.

Ainda, destaca-se que não haver nos autos sequer a efetiva comprovação da origem de tais valores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se que a determinação de restituição ao próprio candidato tornaria inócuos os preceitos dos arts. 18, §§1º e 3º, c/c 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, pois faria letra morta das suas determinações.

Desse modo, **o prestador deve ser condenado a transferir a quantia de R\$ 3.529,04 (R\$ 3.379,90 + R\$ 149,14) apenas ao Tesouro Nacional, eis que a alteração da destinação não causa qualquer prejuízo ao recorrente.**

Por fim, ressalta-se que a falha apontada constitui irregularidade insanável, não apenas em razão da ausência de comprovação da sua origem e da desobediência à forma prescrita em lei, mas igualmente em virtude do valor irregularmente arrecadado e utilizado – R\$ 5.657,24 (cinco mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos)- representar, aproximadamente, **76,28%** da totalidade das receitas - R\$ 7.416,02 (fl. 06).

Portanto, o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas e, de ofício, determinando-se a transferência do valor de R\$ 5.657,24 (cinco mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos) ao Tesouro Nacional.

Caso não seja esse o entendimento deste TRE, opina-se pela manutenção da determinação de recolhimento da quantia de R\$ 3.529,04 (R\$ 3.379,90 + R\$ 149,14), contudo apenas ao Tesouro Nacional, eis que a alteração da destinação não causa qualquer prejuízo ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a **desaprovação das contas** e **determinando-se, de ofício, a transferência do valor de R\$ 5.657,24 (cinco mil seiscientos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos) ao Tesouro Nacional**, nos termos dos arts. 18, §§1º e 3º, c/c 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015. Em caso de entendimento diverso, opina-se pela **manutenção da determinação de recolhimento da quantia de R\$ 3.529,04 (R\$ 3.379,90 + R\$ 149,14), contudo apenas ao Tesouro Nacional**, eis que a alteração da destinação não causa qualquer prejuízo ao recorrente.

Porto Alegre, 06 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertor\tmpl\9alkdm8h9i3vpfgjamic77491189552951471170407230024.odt